



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.901831/2011-91  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1003-000.430 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de agosto de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** RICOH BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda a análise do indébito pleiteado no presente processo em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 fique demonstrado de forma explícita, clara e congruente, conforme a legislação de regência. Vencido o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria que nega provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

### Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 10303.81155.291206.1.7.02-7514, em 29.12.2006, e-fls. 62-66, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$109.204,47 do ano-calendário de 1999 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 57-61:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	109.204,47 [...]	109.204,47

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.430 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.901831/2011-91

CONFIRMADAS [...]	57.387,94 [...]	57.387,94
-------------------	-----------------	-----------

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 109.204,47

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 57.387,94

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17120.47842.110107.1.7.02-2749 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 24929.42690.020107.1.3.02-2548 22380.67300.020107.1.3.02-0800 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 12ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-107.253, de 15.05.2019, e-fls. 73-79:

Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações em litígio.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 03.10.2019, e-fl. 86, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 31.10.2019, e-fls. 89-96, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

2. Na origem, trata-se de Despacho Decisório n.º 916026645 que i) homologou parcialmente a PER/DCOMP n.º 17120.47842.110107.1.7.02-2749; e ii) não homologou as PER/DCOMP n.º 24929.42690.020107.1.3.02-2548 e 22380.67300.020107.1.3.02-0800 em virtude do não reconhecimento integral do crédito utilizado pela Recorrente nas referidas compensações.

3. A Recorrente utilizou crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1999, composto por retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") sofridas em valor superior ao devido de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") naquele ano, para a compensação de débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil.

4. Como demonstrado nas Fichas 12 e 13 da DIPJ 2000, o valor total de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1999 foi de R\$ 109.204,47 (cento e nove mil, duzentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) (Doc. 02).

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.430 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.901831/2011-91

5. No entanto, o Despacho Decisório n.º 916026645 reconheceu apenas o crédito no valor de R\$ 57.387,94 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) sem detalhar as razões que levaram a tal conclusão.

6. Em face deste, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual restou julgada improcedente pelo acórdão n.º 12-107.253 sob a justificativa geral de que a empresa não teria comprovado o oferecimento das respectivas receitas do IRRF à tributação.

7. Como se passará a demonstrar, deve ser conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para, reformar o r. acórdão n.º 12-107.253, e ser reconhecido integralmente o crédito de R\$ 109.204,47, bem como homologadas as compensações relacionadas.

### III. DO DIREITO

#### III. A ÔNUS PROBATÓRIO — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NA CONTABILIDADE

8. Nas Fichas 12 e 13 da DIPJ 2000, a Recorrente demonstrou como se formou o saldo negativo de IRPJ de R\$ 109.204,47 (cento e nove mil, duzentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) [...]

9. Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente informou que tal crédito, relativo ao IRRF decorreu de aplicações de renda fixa e operações de swap junto ao Banco de Crédito Nacional S/A, Banco Bradesco S/A e Banco América do Sul S/A, juntando, inclusive, cópia dos informes de rendimentos e extratos bancários emitidos pelas referidas instituições financeiras que demonstram a retenção do IRRF .

10. No entanto, para sua surpresa, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente sob a justificativa de que o contribuinte "não trouxe qualquer documentação fiscal ou contábil que pudesse comprovar o oferecimento das respectivas receitas do IRRF à tributação".

11. Tal conclusão não é correta, uma vez que a Recorrente apresentou cópia da DIPJ 2000, dos informes de rendimentos e extratos bancários emitidos pelo Banco de Crédito Nacional S/A, Banco Bradesco S/A e Banco América do Sul S/A, todos estes comprovando o seu crédito!

12. Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente demonstrou também que as receitas decorrentes das aplicações financeiras foram devidamente registradas na conta contábil "1.0.70.21467 — IR S/ aplicações" como demonstrado no razão analítico contábil [...].

13. Ademais, há que se considerar que, no ano calendário de 1999, ainda não havia sido instituída a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a qual serve como prova para a retenção do IRRF pela fonte pagadora em nome do beneficiário dos rendimentos, tendo tal obrigação acessória sido instituída tão somente em 2001 através da Instrução Normativa SRF n.º 108.

14. Neste ponto, o artigo 968 do Decreto n.º 9.580/20182, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza ("RIR/18"), antigo artigo 924 do Decreto n.º 3000/1999, é claro ao determinar que o ônus probatório recairá sob a Autoridade Tributária na hipótese de desconsideração das informações prestadas pelo contribuinte em sua escrituração.

15. Desse modo, resta demonstrado que o ônus probatório não seria da Recorrente neste caso, uma vez que apresentou todos os documentos que dispunha para demonstrar que o valor correspondente ao IRRF foi destacado pelas instituições financeiras. Cabe

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.430 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.901831/2011-91

atualmente à recorrida efetuar tal prova, o que não foi feito e ainda tenta, ilegalmente, incumbir à Recorrente tal ônus. Nada mais ilegal!

### III.B ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE — RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA RETENÇÃO DO IRRF

16. Ora, se os informes de rendimentos e extratos bancários emitidos pelo Banco de Crédito Nacional S/A, Banco Bradesco S/A e Banco América do Sul S/A demonstram que o valor do IRRF foi destacado no levantamento das aplicações de renda fixa e swap, mas não foram integralmente recolhidos pelas instituições financeiras ao Fisco, deve ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário para cancelamento do Despacho Decisório n.º 916026645 por ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da presente cobrança.

17. Isto porque a orientação da Receita Federal do Brasil é clara ao dispor que compete à instituição financeira a retenção do IRRF decorrente das aplicações financeiras de renda fixa nos termos da Solução de Consulta Disit/SSRF 06 n.º 252/2006.[...]

18. Assim, além de não ter demonstrado que o recolhimento do IRRF foi realizado de forma insuficiente pelas instituições financeiras, a cobrança foi lavrada contra pessoa jurídica ilegítima, uma vez que a responsabilidade pela retenção é das instituições financeiras, devendo ter sido estas instadas a ressarcir o Fisco Federal. Afinal, tais instituições já retiveram dos ganhos auferidos pela Recorrente este numerário, o que configura enriquecimento sem causa, e deve ser rechaçado e combatido pelas Autoridades Fiscais. Exigir da ora Recorrente que NOVAMENTE abra mão de seu patrimônio para o pagamento de um tributo que o deveria ter sido feito por outra entidade chega a ser IMORAL, merecendo nesta toada ser integralmente reformada a decisão ora combatida.

No que concerne ao pedido conclui que:

### IV. PEDIDO

19. Por todo o exposto, a Recorrente requer que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para, acolhendo-se os argumentos de fato e de direito aqui aduzidos, seja reformado o r. acórdão n.º 12-107.253 e homologadas integralmente as compensações.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$51.816,53 (R\$109.204,47 - R\$57.387,94) referente ao ano-calendário de

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.430 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.901831/2011-91

1999 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. De fato (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.430 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.901831/2011-91

em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 24 de setembro de 2002, determina:

3. Como visto, a sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN.
4. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.
5. Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.
6. A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.430 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.901831/2011-91

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

**Súmula CARF n.º 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

**Súmula CARF n.º 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

O IRRF, código 5273, refere-se aos rendimentos auferidos em operações de swap, inclusive nas operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de *swap* (art. 74 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 36 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento) sobre o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de *swap*. Os beneficiários são as pessoas físicas e jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social e o imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Diligência

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 57-61:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.000.029/0001-61	3426	62.264,81	21.348,27	40.916,54	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.430 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.901831/2011-91

03.000.029/0001-61	5273	21.690,12	16.653,40	5.036,72	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	3426	11.684,97	8.971,57	2.713,40	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.898.723/0001-81	3426	13.564,57	10.414,70	3.149,87	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
	Total	109.204,47	57.387,94	51.816,53	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 57.387,94

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível examinar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado no presente processo conforme as Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143. Constatam nos autos o acervo fático-probatório composto de extratos bancários e o Livro Razão, e-fls. 34-56, 93 e 121. Cabe o cotejo das informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 fique demonstrado de forma explícita, clara e congruente, conforme a legislação de regência.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda a análise do indébito pleiteado no presente processo em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 fique demonstrado de forma explícita, clara e congruente, conforme a legislação de regência.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.430 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18470.901831/2011-91

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva